

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : 201530002000008
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 150/2018
RECORRENTE : DIMAN AGROPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN
JULGADOR : NIVALDO JOÃO FURINI
RELATÓRIO : Nº 322/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02-VOTO DO RELATOR

A autuação ocorre em razão do sujeito passivo deixar de apresentar Escrituração Fiscal Digital – EFD do período de maio a dezembro/2012, relativo aos livros de registro de entradas, saídas e apuração do ICMS. Nestas circunstâncias foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 173, § 1º, item 4, 406-A a 406-Q, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) e para a penalidade o artigo 79, XII, da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via postal através do AR JG876921496BR em 19/01/2015 (fl. 11), apresentou peça defensiva tempestivamente em 19/02/2015 (fls. 14 a 33).

A autoria do feito apresenta contrarrazões fiscais em fls. 42 a 48 do PAT, rebatendo ponto a ponto as alegações da defesa.

Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 50 a 70) o julgador singular após análise dos autos, da peça defensiva e contrarrazões fiscais, decidiu pela procedência da ação fiscal, fundamentando e entendendo que, a infração que



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Ihe fora imputada restou comprovada nos autos. O contribuinte não trouxe aos autos provas que pudessem contrariar o teor da acusação fiscal.

A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo por via postal em 01/03/2018 (fl. 72).

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário (fls. 74 a 96). Sem manifestação do Fisco autuante nessa fase recursal. É o relatado.

02.1-Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A acusação fiscal notícia que o sujeito passivo deixou de entregar a Escrituração Fiscal Digital – EFD na forma da legislação tributária estadual, relativo aos meses de maio a dezembro/2012.

A origem da ação fiscal é a elaboração da Designação de Serviços Fiscais nº 20143700200700, de verificação fiscal acerca do Planejamento 20146100100022 – MALHA FISCAL X GIAM OPERAÇÕES INTERNAS – JANEIRO A DEZEMBRO/2012 (fl. 03). A empresa estava obrigada à apresentação da EFD desde janeiro/2012, conforme fl. 04. De acordo com o documento de entrega dos documentos fiscais (item 3, letra b), o contribuinte entregou CD com informações da EFD do período de janeiro a maio/2012 (fl. 07).

Não consta nos autos o CD contendo os arquivos analisados para a autuação, conforme relato de fl. 07.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O art. 173, § 1º, item 4, do RICMS/RO, dispõe sobre as obrigações fiscais do contribuinte e, que deve comunicar ao fisco qualquer irregularidade de que tenha conhecimento.

Art. 173. São obrigações acessórias do sujeito passivo as decorrentes da Legislação Tributária, tendo por objeto as prestações positivas ou negativas, estabelecidas no interesse da arrecadação ou da fiscalização do tributo (Lei 688/96, arts. 58 e 59).

§ 1º Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação, relativas à inscrição, emissão de documentos, escrituração das operações e prestações, fornecimento de informações periódicas e outras, são obrigações do contribuinte:

(---)

4 – comunicar ao Fisco estadual quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento.

As preliminares de nulidade arguidas pela recorrente devem ser todas afastadas eis que, de fato, houve ausência/inconsistências nas declarações dos livros fiscais nos arquivos EFD do sujeito passivo, na forma do planejamento de fiscalização nº 20146100100022. Não há ausência de termo de início de fiscalização conforme arguição da recorrente, conforme se visualiza do documento acostado à fls. 05 e 06, e a resposta do contador de fl. 07 dos autos. A alegada falha nos sistemas de transmissão de arquivos magnéticos em nada contribui para o deslinde da questão, diante da ausência de informações dos arquivos EFD do sujeito passivo, no período autuado. A DSF 20143700200700 determina a confirmação da constatação do planejamento 20146100200022 originada pelo projeto Malha Fiscal – Nfe X GIAM – Operações Internas, portanto, a Designação ampara a realização da verificação fiscal de confirmação das inconsistências. A recorrente não trouxe



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

provas da efetiva entrega de informações e das escriturações dos livros fiscais nas declarações componentes dos arquivos EFD de maio a dezembro/2012. As alegações trazidas pela recorrente não restaram provadas.

A recorrente argumento pelo cerceamento de defesa e ofensa ao contraditório e ao devido processo legal. Não se vislumbra ofensa a qualquer dos princípios elencados, eis que a recorrente exerce plenamente a sua defesa, com o acesso ao processo na forma prevista em legislação em conformidade com o princípio do contraditório e as questões relativas ao devido processo legal estão sendo debatidas processualmente pelas partes.

No mérito, o contribuinte alegou, mas não provou, não procurou comprovar sua escrituração regular e nem da entrega dos arquivos eletrônicos obrigatórios, no caso em questão, da EFD do período autuado.

Dispõe os § 1º e 3º do Art. 406-A do RICMS/RO sobre as informações que compõem os arquivos EFD tratando da obrigatoriedade de escrituração e apresentação ao Fisco da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

***Art. 406-A.** A Escrituração Fiscal Digital – EFD destina-se à utilização pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.*

***§ 1º** A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.*



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

§ 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:
(NR dada pelo Dec. 15239, de 02.07.10 – efeitos a partir de 1º.04.10 – Aj. SINIEF 02/10)

I – Livro Registro de Entradas;

II – Livro Registro de Saídas;

III – Livro Registro de Inventário;

IV – Livro Registro de Apuração do IPI;

V – Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.
(NR dada pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 13.07.10 – Ajuste SINIEF 05/10)

A acusação fiscal noticia a não escrituração dos livros fiscais no SPED-EFD no período de maio a dezembro/2012. A empresa autuada estava obrigada a entregar os arquivos EFD desde 01/01/2012 (Art. 406-C do RICMS/RO). Consta de acordo como descrito em fl. 07 que o contribuinte entregou comprovação de entrega da EFD de janeiro a abril/2012.

Art. 406-C. A EFD será obrigatória, de forma escalonada, a partir de 1º de janeiro de 2012, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS ou do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. (NR dada pelo Dec. 16409, de 15.12.11 – efeitos a partir de 15.12.11)

O Fisco apurou através do projeto Malha Fiscal inconsistência em suas operações em relação ao constante no banco de dados da SEFIN, declarado pelo próprio sujeito passivo em GIAMs (Malha Fiscal NFe X GIAM – OPERAÇÕES INTERNAS), conforme se vislumbra de fl. 03 do PAT.

Para esse tipo de verificação fiscal a Designação de Serviços Fiscais, conforme fl. 03 é suficiente, diante da constatação efetivada pela Gerência de Fiscalização – GEFIS e confirmada pelo autuante quando da análise dos



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

arquivos e documentos da autuada, conforme estabelece o Art. 7º, incisos I, II e III da IN 11/2008. Afasta-se o argumento de ausência de Designação Fiscal específica. Para essa modalidade de levantamento fiscal (malha fiscal), a sua confirmação não depende de Designação de Fiscalização em estabelecimento – DFE prevista no art. 5º e incisos da IN 11/2008. Não se trata no caso em questão de realização de auditoria fiscal em estabelecimento e, especificamente, neste auto de infração, houve a confrontação dos arquivos EFD com as GIAMs apresentadas, visualizando movimentação de entradas e saídas informadas nas GIAMs do ano 2012 e ausência de escrituração (informação) dessas operações/movimentações nos arquivos EFD do SPED. Caracterizada a falta de registros de entradas, saídas e apuração do imposto estadual na Escrituração Fiscal Digital – EFD.

O Fisco verificou que houve ausência de escrituração dos livros fiscais (maio a dezembro/2012), período em que o contribuinte estava obrigado à entrega. A recorrente vem aos autos e alega exigência exorbitante pelo fato de que os arquivos EFD não são desmembrados individualmente por livros. Entende o sujeito passivo que a multa deveria ser pela entrega do SPED-EFD ausente. De acordo com o art. 406-m do RICMS/RO a época dos fatos, dispõe que os arquivos EFD compõe-se de toda escrituração de livros fiscais (entrada, saída e apuração de ICMS) do contribuinte. A autuação contempla a falta de escrituração de 03 (três) livros fiscais pelo período de 08 (oito) meses do ano 2012, totalizando a exigência de 1200 UPFs.

Compreendo, smj, que, havendo falta de entrega de arquivo magnético (SPED-EFD) ou inconsistências nos arquivos (EFD) entregues, a penalidade



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

que deve ser aplicada seria de 50 (cinquenta) UPF por período que, no caso em debate, totalizaria 400 (quatrocentas) UPFs.

Quanto a alegação de efeito confiscatório da multa aplicada, entendendo ser exorbitante, esclarece-se que as penalidades foram realinhadas na forma do que decidido pelo STF em 2015 e, para o caso em questão, as penalidades foram recapituladas, porém, manteve-se o patamar da multa de 50 UPFs por período de falta de registros na EFD. Ademais, não é competência deste TATE analisar questão de constitucionalidade de dispositivos normativos por força do que disposto no artigo 90 da Lei 688/96.

Em relação a argumentação de necessidade de diligência para confirmação/constatação técnica de eventual ilícito tributário, não se faz necessário diante do fato de que a Gerência de Fiscalização elaborou projeto e planejamento específico para análise e confrontação das informações do sujeito passivo com aquelas constantes do banco de dados da SEFIN. Essa é a motivação de verificação fiscal que resultou na autuação em discussão.

A penalidade aplicada do Art. 79, XII, recapitulada pela Lei 3756/2015, para o art. 77, X, "e" da Lei 688/96, estabeleceu exigência de 50 (cinquenta) UPF por período não escriturado e inconsistente.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

X - infrações relacionadas a livros fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

*e) deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária -**multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período** não escriturado nos respectivos livros, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", itens 1 e 2, alínea "c", item 1; alíneas "d", "f", "g" e "h", todos deste inciso, quando não obrigado a entrega da EFD; (NR dada pela Lei nº 4319, de 03.07.18 –efeitos a partir de 03.07.18)*

Redação Anterior: e) deixar de efetuar a escrituração dos livros fiscais nos prazos previstos na legislação tributária -multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período não escriturado nos respectivos livros, excetuadas as hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", itens 1 e 2, "c", item 1, "d", "f", "g" e "h", todos deste inciso;

Nesse caso, entendo que o crédito tributário exigido de 1.200 UPFs no total de R\$ 66.276,00 deve ser recomposto para 400 UPFs pela falta de escrituração dos livros fiscais no SPED-EFD de 08 (oito) períodos do ano 2012 (maio a dezembro), totalizando um crédito tributário de R\$ 22.092,00.

De todo exposto e por tudo que dos autos consta conheço do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento no sentido de reformar a decisão singular que julgou procedente para declarar a parcial procedência do auto de infração.

É como VOTO.

Porto Velho, 03 de agosto de 2021.

NIVALDO JOÃO FURINI
AFTE Cad. 300060840
RELATOR/JULGADOR

TATE/SEFIN
Fls. nº 132

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº. 20153000200008
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 150/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : DIMAN AGROPEÇAS DISTRIBUIDORA LTDA
RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.

RELATÓRIO : Nº. 322/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº. 214/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **MULTA – EFD-SPED FISCAL - NÃO ESCRITURAR LIVROS FISCAIS - - OCORRÊNCIA.** A acusação fiscal de falta de escrituração dos livros fiscais no SPED-EFD no exercício de 2012 deve ser mantida, diante da comprovação de que os arquivos não foram efetivados na EFD. Descumprimento do estabelecido nos artigos 406-A a 406-Q do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Penalidade de 50 UPFs por período não escriturado dos livros fiscais na EFD no período de maio a dezembro/2012, totalizando 400 UPFs, com a recapitulação promovida pela Lei 3756/15 da penalidade do Art. 79 XII para o Art. 77, X, “e” da Lei 688/96. Infração não ilidida. Reforma da decisão “a quo” que julgou procedente para parcial procedente o auto de infração. Recurso voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

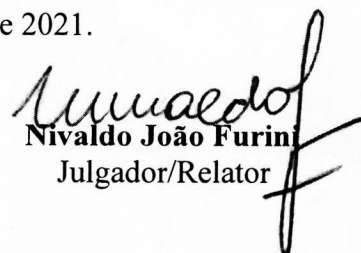
CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
EM 06/01/2015 – R\$ 66.276,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL PROCEDENTE.
*R\$ 22.092,00

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVENDO SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE, Sala de Sessões, 03 de agosto de 2021.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Nivaldo João Furini
Julgador/Relator